



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998583 - RJ (2021/0319749-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - RJ114266
CARLOS EDUARDO LIMA CARLOS - RJ202832
AGRAVADO : CELIA REGINA ALVES LOPES
AGRAVADO : JOEL LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERDIÇÃO DA MORADIA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Niterói objetivando o recebimento do benefício assistencial, em razão de as casas dos autores terem sido atingidas por chuvas e serem interditadas. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, por cerceamento de defesa. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é possível conhecer do recurso especial se a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

III - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

IV - Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: "Através de uma análise mais aprofundada, verifica-se que o juiz deferiu a produção de prova testemunhal e pericial, tendo nomeado perito para realização do laudo (índices 268e 315). Não obstante, o magistrado proferiu decisão revogando

as provas deferidas (índice 314) e, em seguida, sem que as partes pudessem se manifestar dessa decisão, proferiu sentença de improcedência. Portanto, é evidente o cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado revogou as provas deferidas, sem ao menos, conceder as partes prazo para se manifestar ou recorrer. Além disso, ensina Fredie Didier Jr, que o juiz não pode retroceder. Ao autorizar a produção das provas solicitadas, atribui-se à parte um direito à produção daquela prova (art. 5º, IV, da CF), que não pode ser subtraído por decisão do julgador. Opera-se a preclusão consumativa (fl. 421)."

V - Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.

VI - Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020, REsp 1.684.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019; AgRg no REsp 1.850.902/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020; REsp 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje de 7/8/2020; AgRg no REsp 1.855.895/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no AREsp 1.567.236/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020; AgInt no AREsp 1.627.369/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/6/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998583 - RJ (2021/0319749-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - RJ114266
CARLOS EDUARDO LIMA CARLOS - RJ202832
AGRAVADO : CELIA REGINA ALVES LOPES
AGRAVADO : JOEL LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERDIÇÃO DA MORADIA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Niterói objetivando o recebimento do benefício assistencial, em razão de as casas dos autores terem sido atingidas por chuvas e serem interditadas. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, por cerceamento de defesa. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é possível conhecer do recurso especial se a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

III - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

IV - Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: "Através de uma análise mais aprofundada, verifica-se que o juiz deferiu a produção de prova testemunhal e pericial, tendo nomeado perito para realização do laudo (índices 268e 315). Não obstante, o magistrado proferiu decisão revogando

as provas deferidas (índice 314) e, em seguida, sem que as partes pudessem se manifestar dessa decisão, proferiu sentença de improcedência. Portanto, é evidente o cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado revogou as provas deferidas, sem ao menos, conceder as partes prazo para se manifestar ou recorrer. Além disso, ensina Fredie Didier Jr, que o juiz não pode retroceder. Ao autorizar a produção das provas solicitadas, atribui-se à parte um direito à produção daquela prova (art. 5º, IV, da CF), que não pode ser subtraído por decisão do julgador. Opera-se a preclusão consumativa (fl. 421)."

V - Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.

VI - Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020, REsp 1.684.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019; AgRg no REsp 1.850.902/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020; REsp 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje de 7/8/2020; AgRg no REsp 1.855.895/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no AREsp 1.567.236/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020; AgInt no AREsp 1.627.369/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/6/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Município de Niterói, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 374):

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE NITERÓI.

PRETENSÃO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO.

Alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal. Inocorrência. Juiz destinatário das provas. Art. 370 do CPC/15.

Na hipótese, embora o caso sensibilize, revela-se incensurável a sentença recorrida, haja vista que inexistem provas de que a Apelante preencha os requisitos necessários para perceber algum benefício relativo à moradia, ou indenização para custeio de sua moradia definitiva, como pretendido.

Todos os dias, diversas pessoas passam por situações parecidas, ou de extrema pobreza, não sendo possível ao Poder Público proporcionar a todas elas moradia ou a inclusão em benefícios assistenciais, salvo nos casos previa e expressamente previstos em lei, tais quais em hipótese de demolição de edificações ou situações emergenciais decorrentes de chuvas ou deslizamentos em que a integridade física e/ou a vida dos cidadãos estejam em risco.

Nesse sentido foi editado o Decreto Estadual nº 42.406/10, que instituiu o programa Morar Seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro.

Também o benefício do Aluguel Social pode ser concedido ao cidadão desabrigado ou que teve a sua residência interditada pela Defesa Civil, devido a tragédias climáticas ou em razão de preservação ambiental.

Pela prova carreada verifica-se que a interdição do imóvel da parte não se deu em razão de fato na natureza, mas, sim, por ter construído de forma irregular, em desacordo com as normas edilícias e ambientais, expondo a risco a vida dos habitantes do imóvel e de outras pessoas em seu entorno.

Desprovimento do recurso.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Celia Regina Alves Lopes e outro contra o Município de Niterói objetivando o recebimento do benefício assistencial, em razão de as suas casas terem sido atingidas por chuvas e serem interditadas. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, por cerceamento de defesa. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Município de Niterói alega ofensa aos arts. 370 e 371 do CPC, no que concerne à necessidade de reforma do acórdão recorrido para reconhecer a desnecessidade da realização de perícia em razão da existência de provas suficientes para julgamento da demanda, trazendo os seguintes argumentos:

No caso, o d. Magistrado prolator da sentença anulada pelo acórdão ora recorrido entendeu que o feito estaria suficientemente instruído pelas peças iniciais e de bloqueio, as quais trouxeram documentos e narrativas de ambas as partes (fl. 499). Com efeito, na esteira do que determina o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, as provas e diligências que apenas irão retardar o feito, não se mostrando indispensáveis ao julgamento, deverão ser indeferidas (fl. 499). E, no caso, as provas pleiteadas pelos Recorridos não traria nenhum conteúdo novo apto a alterar a resolução da lide. Afinal, a produção de prova oral não acrescentaria fatos ou argumentos novos, pois o ocorrido restou claramente elucidado

com todas as nuances e ponto de vista dos Recorridos (fl. 499). De igual modo, a realização de perícia quase nove anos após os acontecimentos não seria capaz de trazer elementos satisfatórios às questões apresentadas, posto que seria impossível a verificação, na atualidade, de qual era o estado do imóvel à época dos fatos. Logo, qualquer manifestação padeceria de inconclusividade e insuficiência (fl. 499). Nada obstante, a Colenda 6ª Câmara Cível ao prover os embargos de declaração dos Recorridos, conferiu-lhe efeitos infringentes para determinar a anulação da sentença e consequente produção de prova pericial e testemunhal (fl. 499). Assim, ao se anular a sentença para a realização de perícia, em verdade, tem-se um acórdão que vai de encontro ao espírito do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, na medida em que se terá tão somente o prolongamento do feito, para, ao fim, chegar às mesmas conclusões visto que tais provas, como dito anteriormente, não alterariam em nada a situação e circunstâncias já conhecidas pelo d. Juízo (fl. 499).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fls. 558-560):

Em que pese esta súmula 126 do STJ, o Município de Niterói entende que deve ser levada em conta as razões para o conhecimento do seu Recurso Especial, pois cabe destacar que, da análise das razões trazidas no recurso especial inadmitido, atesta-se que as questões elencadas pelo ente público municipal são exclusivamente de direito. (...)

[...] o Agravante não pretende que sejam novamente analisados os fatos e provas trazidos nos autos, mas apenas que seja realizado o correto enquadramento jurídico dos mesmos, com o reconhecimento das violações infraconstitucionais aduzidas. (...)

[...] não se pretende que esse Egrégio Tribunal analise a matéria fática da qual se extrai a conduta eventualmente exteriorizada. Na verdade, objetiva-se que seja acolhida a tese no sentido da impossibilidade de responsabilização da Municipalidade sem que seja feita a indicação de qualquer ato ilícito por ela praticado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não é possível

conhecer do recurso especial se a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

Através de uma análise mais aprofundada, verifica-se que o juiz deferiu a produção de prova testemunhal e pericial, tendo nomeado perito para realização do laudo (índices 268e 315). Não obstante, o magistrado proferiu decisão revogando as provas deferidas (índice 314) e, em seguida, sem que as partes pudessem se manifestar dessa decisão, proferiu sentença de improcedência. Portanto, é evidente o cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado revogou as provas deferidas, sem ao menos, conceder as partes prazo para se manifestar ou recorrer. Além disso, ensina Fredie Didier Jr, que o juiz não pode retroceder. Ao autorizar a produção das provas solicitadas, atribui-se à parte um direito à produção daquela prova (art. 5º, IV, da CF), que não pode ser subtraído por decisão do julgador. Opera-se a preclusão consumativa (fl. 421).

Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

Nesse sentido: “[...] firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do

Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ”. (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1.684.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019; AgRg no REsp 1.850.902/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020; REsp 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 7/8/2020; AgRg no REsp 1.855.895/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no AREsp 1.567.236/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020; AgInt no AREsp 1.627.369/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/6/2020.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.998.583 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0319749-7

Número de Origem:

1039902-49.2011.8.19.0002 10399024920118190002 202124510026

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADORES : FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - RJ114266

CARLOS EDUARDO LIMA CARLOS - RJ202832

AGRAVADO : CELIA REGINA ALVES LOPES

AGRAVADO : JOEL LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - RJ114266

CARLOS EDUARDO LIMA CARLOS - RJ202832

AGRAVADO : CELIA REGINA ALVES LOPES

AGRAVADO : JOEL LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022